



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.156628-4/001
Relator: Des.(a) Anacleto Rodrigues
Relator do Acórdão: Des.(a) Anacleto Rodrigues
Data do Julgamento: 01/09/2022
Data da Publicação: 01/09/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - COLABORAÇÃO, COMO INFORMANTE, PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ART. 37 DA LEI Nº 11.343/06 - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - CONDUTA ATÍPICA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - INVIABILIDADE. A colaboração tipificada no art. 37 da Lei nº 11.343/06 está restrita a grupo, organizações ou associação, de modo que, não comprovada que a prestação de informações deu-se em relação aos mencionados destinatários, deve ser afastada a sua responsabilização penal. Incabível a análise do pedido de isenção das custas processuais, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.22.156628-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MAXIMILIANO DA SILVA RIBEIRO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ANACLETO RODRIGUES
RELATOR

DES. ANACLETO RODRIGUES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por MAXIMILIANO DA SILVA RIBEIRO visando a reforma da r. sentença de fls. 559/566 que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para, em desclassificação, condená-lo pela prática do delito previsto no art. 37 c/c art. 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.340/06, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. A pena privativa de liberdade restou substituída por duas restritivas de direito. A sentença ainda o absolveu do delito do art. 35 da Lei de Drogas, bem como ao codenunciado Matheus Leal de Abreu quanto aos delitos do art. 33 c/c art. 35 da referida norma.

Em suas razões recursais (fls. 584/590), o Apelante pugna pela sua absolvição, fundada na atipicidade formal, pontuando que a configuração do delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.340/06 exige a colaboração e o envolvimento do acusado com grupo, organização ou associação destinados ao tráfico de drogas.

Subsidiariamente, requer o decote da majorante do art. 40, inciso VI, da referida norma e a isenção do pagamento das custas processuais.

Contrarrazões ministeriais às fls. 593/604, pugnando pelo não provimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 623/629, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos e as condições de sua admissibilidade.

Não suscitadas preliminares ou inexistentes nulidades que possam ser decretadas de ofício, passo ao exame do mérito.

Maximiliano da Silva Ribeiro e Matheus Leal de Abreu foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos art. 33, caput, c/c art. 35 c/c art. 40 Inciso III e VI, todos da Lei nº 11.343/06, assim narradas as condutas delitivas:

"Consta do incluso inquérito policial que no dia 08 (oito) de Março de 2019, por volta de 11h55m, na Rua Espinosa, nº 837, Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte/MG, os denunciados MATHEUS LEAL DE ABREU e MAXIMILIANO DA SILVA RIBEIRO, juntamente com o adolescente I.P.A., devidamente qualificados às fls. 07, em união de esforços e desígnios, após adquirir, traziam consigo e mantinha sob guarda, visando fornecer a terceiros, 2

(duas) porções prensadas e 6 (seis) invólucros plásticos contendo Cannabis sativa L (maconha), pesando aproximadamente

83,4g (oitenta e três gramas e quatro decigramas), e 28 (vinte e oito) microtubos plásticos contendo Erythroxylum coca (cocaína), pesando aproximadamente 38,9g (trinta e oito gramas e nove decigramas), em desacordo com determinação legal e regulamentar, segundo auto de apreensão (fls. 24) e laudos de constatação preliminar (fls. 25) e definitivo (fls. 38).

No dia fatídico, os Policiais Militares integrantes da ROTAM realizavam patrulhamento pelo Bairro Carlos Prates e decidiram realizar operação em um ponto de tráfico de drogas já conhecido no meio policial situado no Aglomerado Buraco do Peru.

Ao se aproximarem do local, os Militares Bernardo e Shima viram dois rapazes assentados em uma escadaria, próxima a uma quadra de esportes, e logo desconfiaram.

Ato contínuo, os Castrenses desembarcaram da viatura.

Diante de tal conduta, percebendo a aproximação da Polícia, um dos rapazes evadiu, correndo em direção ao Beco Opala, Aglomerado Buraco do Peru.

Alguns metros adiante, ainda durante a fuga, o Policial Huelison percebeu que tal rapaz dispensou ao chão alguma quantidade em dinheiro. Pouco a frente, o Policial Huelison abordou tal rapaz e o identificou como o adolescente I.P.A..

Durante revista pessoal realizada, os Policiais nada encontraram na sua posse direta. Contudo, o Policial Huelison arrecadou o objeto dispensado por ele, ou seja, a quantia de R\$1.464,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) em dinheiro.

Em seguida, o outro rapaz, que aparentemente vigiava o ponto de venda de drogas, foi abordado, sendo identificado como o denunciado MAXIMILIAN DA SILVA RIBEIRO. Durante a revista pessoal realizada nada foi arrecadado em seu poder.

Ainda na escadaria, foco da abordagem inicial, o Policial Shima conseguiu proceder a abordagem do denunciado MATHEUS LEAL DE ABREU. Realizada revista pessoal, nada foi arrecadado em seu poder.

Durante as buscas realizadas nas proximidades do local onde os denunciados MAXIMILIAN e MATHEUS estavam, foi encontrado pelo Policial Shima 01 (uma) sacola contendo 02 (duas) porções e 03 (três) "buchas" de maconha e 27 (vinte e sete) pinos cheios de cocaína.

Em continuidade a ROCCA foi acionada e a cadela Pena encontrou 03 (três) "buchas" de maconha e 1 (um) pino cheio de cocaína.

No decorrer das diligências, os Policiais obtiveram informações de um morador que solicitou anonimato temendo por sua vida que o denunciado MATHEUS era o responsável pela venda das drogas, enquanto o menor de idade I. era responsável por recolher o dinheiro da mercancia maldita.

De acordo com o REDS nº 2019-005442828-001 anexo denunciado MATHEUS foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas no dia 04/02/2019 na mesma rua dos fatos ora em comento, ou seja, a Rua Espinosa, Bairro Carlos Prates."

Por meio da r. sentença recorrida, o MM. Juiz Monocrático absolveu o acusado das sanções previstas no art. 35 da Lei nº 11.343/06, condenando-o pela prática do delito previsto no art. 37 do mesmo diploma legal.

Pugna o Apelante pela sua absolvição, fundada na insuficiência de provas aptas a embasar o decreto condenatório. Registra que a configuração do delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.340/06 exige a colaboração e o envolvimento do acusado com grupo, organização ou associação destinados ao tráfico de drogas.

A princípio, convém registrar que, a partir do advento da Lei nº 11.343/06, aquele que prestar auxílio, como informante, a grupo, organização ou associação destinada ao tráfico de drogas, deverá responder pelo tipo penal autônomo do art. 37.

Note-se que a colaboração prestada pelo informante deve ser relevante, obrigatoriamente eventual e destinada a grupo, organização ou associação. Em outras palavras, o agente deve colaborar eventualmente com tais indivíduos, sem o estabelecimento de um vínculo associativo estável e permanente com os destinatários da informação, sob pena de configuração do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas.

É válido destacar que a colaboração tipificada no art. 37 da Lei nº 11.343/06 está restrita a grupo, organizações ou associação, de modo que, não comprovada que a prestação de informações deu-se em relação aos mencionados destinatários, deve ser afastada a sua responsabilização penal.

Ao que consta dos autos, em patrulhamento realizado, policiais militares avistaram o acusado aparentemente vigiando o ponto de vendas de drogas, nada de ilícito sendo encontrado na sua posse direta.

Em depoimento prestado em sede inquisitorial (fls. 02/03), o policial militar Bernardo Ribeiro Nascimento, condutor da ocorrência, relata que "decidiram realizar operação policial perante um ponto de tráfico de drogas, já conhecido pela guarnição PM Rotam, situado no Aglomerado Buraco do Peru, Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte/MG e ao se aproximarem, o depoente e o SD PM Shima avistaram dois

rapazes assentados em uma escadaria, próxima a uma quadra de esportes; que, de imediato, o depoente e o SD PM Shima desconfiaram dos dois rapazes", sendo que o Apelante foi abordado, pois aparentava estar vigiando o ponto de drogas, tendo confirmado o relato em sede judicial.

Também ouvido em juízo, o policial militar Shima confirmou o relato do colega de farda.

Em depoimento prestado em sede administrativa, confirmado posteriormente em juízo (fls. 06 e mídia - fls. 176), o acusado informou tratar-se de usuário de drogas, pontuando não ter alertado terceiros sobre a presença do patrulhamento. Negou estar em poder de um radiocomunicador no momento da abordagem.

Nota-se que o contexto probatório não permite concluir sobre a existência de grupo, organização ou associação para a qual o acusado prestava informações acerca da presença de agentes policiais nas imediações.

Na verdade, os policiais militares sequer identificaram para quem estaria o acusado vigiando o ponto de trágico de drogas, eventuais destinatários de eventual alerta por parte do acusado, ou, ainda, para quem o adolescente que estava em sua companhia estaria vendendo entorpecentes.

A existência de eventual organização para traficância restou baseada no fato de o local ser de intensa mercancia. Entrementes, repita-se, a persecução penal não identificou essa elementar do tipo.

Nesse cenário, não restando comprovado que a colaboração do Apelante destinava-se a grupo, organização ou associação voltados à prática do comércio ilícito de entorpecentes, não há falar em tipicidade da conduta, sendo a absolvição quanto ao delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/06 medida que se impõe.

Nesse sentido é o entendimento deste eg. TJMG:

"APELAÇÃO CRIMINAL - COLABORADOR, COMO INFORMANTE, DO TRÁFICO - ARTIGO 37 DA LEI 11.343/06 - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - CONDUTA ATÍPICA. Ausente prova de que o acusado participou dos delitos de tráfico e de associação, bem como de que ele buscou repassar informação para um grupo, uma organização ou uma associação criminosa voltada à prática do tráfico de drogas, é imperiosa sua absolvição do delito previsto no artigo 37 da Lei 11.343/06 diante da atipicidade da conduta." (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.332269-1/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/12/2019, publicação da súmula em 18/12/2019)

"APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DAS PENAS - POSSIBILIDADE DE RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DAS DROGAS APREENHIDAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS - RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO DE REDUÇÃO PELA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - EXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM - QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES JÁ CONSIDERADAS PARA AGRAVAR A PENA-BASE - PRESERVAÇÃO DA FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA SANÇÃO CORPÓREA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO - DELITO DE COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS - ART. 37 DA LEI Nº 11.343/06 - RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE CONDUTA - DÚVIDA QUANTO À COLABORAÇÃO DO RÉU, COMO INFORMANTE, COM GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DESTINADOS À PRÁTICA DOS DELITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 33, "CAPUT", §1º, E 34, DA LEI DE DROGAS - ÉDITO CONDENATÓRIO REFORMADO. (...) - Se não restou comprovado nos autos que o réu colaborou, como informante, com grupo, associação ou organização destinados à prática dos delitos previstos nos artigos 33, "caput" e § 1º, e 34, da Lei nº 11.343/06, a sua absolvição é medida que se impõe." (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.18.071027-9/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/11/2019, publicação da súmula em 29/11/2019)

"APELAÇÃO CRIMINAL. COLABORAÇÃO COMO INFORMANTE PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DELITO PREVISTO NO ART. 37, DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. - Não restando comprovado que a colaboração do apelante se deu em relação ao grupo, organização ou associação voltados à prática do comércio ilícito de entorpecentes, não há falar em tipicidade da conduta, sendo a absolvição quanto ao delito do art. 37 da Lei de Drogas medida que se impõe. - Recurso provido." (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.18.071368-7/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/10/2019, publicação da súmula em 23/10/2019)

Por fim, em relação ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, inciso II e VII, da Lei nº 14.939/03, convém registrar que, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0647.08.088304-2/002, o Órgão Especial deste eg. TJMG declarou a inconstitucionalidade da referida lei. Confira-se:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 10, INC. II, DA LEI ESTADUAL Nº. 14.939/2003. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. A nova ordem constitucional assegurou a autonomia financeira do Poder Judiciário, cuja dotação passou a incluir a receita integral das custas e emolumentos para custeio e prestação dos serviços judiciários. Assim, não cabe ao Estado isentar o pagamento de custas judiciais, pois a regra é que a entidade política que detêm competência para exigir o tributo é que pode conceder a sua isenção. A Lei Estadual que dispõe sobre isenção de custas usurpa matéria legislativa de competência exclusiva do Tribunal de Justiça, ferindo a autonomia outorgada pela própria Constituição e, dessa forma, incorre em vício formal de iniciativa. V.V.: Não se reconhece, à vista da Lei Federal 1.060/50, que suspende a exigibilidade do pagamento de custas processuais, inconstitucionalidade em lei estadual que concede isenção de custas a quem litiga em Juízo sob o pálio da gratuidade judiciária ou a que comprova incapacidade financeira, porque o Estado não está restringindo o alcance da lei federal, mas apenas exercitando competência concorrente para legislar sobre matéria tributária." (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0647.08.088304-2/002, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Paulo César Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/09/2015, publicação da súmula em 23/10/2015)

Nesse espeque, nos termos do §3º do art. 98 do CPC, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Registra-se, mais, que o pagamento das custas processuais é efeito da condenação, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Assim, caso não prevaleça a presente decisão, absolvendo o acusado pela prática do delito previsto no art. 37 da Lei de Drogas, é na fase de execução que a sua alegada miserabilidade jurídica deverá ser examinada, a fim de se conceder ou não a gratuidade judiciária, observando-se o disposto no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO defensivo para absolver o acusado do delito previsto no art. 37 c/c art. 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP.

Custas ex lege.

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"